

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Exclusão do trabalhador rural na
modalidade Contrato de Trabalho Verde e
Amarelo.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a
seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único

.....

V – trabalhador rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Medida Provisória 905, de 11 de novembro de 2019 sob a alegação de que tal medida seria necessária para aquecer o mercado de trabalho, sobretudo no que se refere aos trabalhadores mais jovens. A proposta parte do pressuposto de que a geração de emprego está relacionada com a necessidade de renúncias de arrecadação ou supressão de direitos de trabalhadores.



Pela proposta, os empregadores que optarem por esta modalidade de contratação receberão benefícios fiscais (redução da alíquota para fins de recolhimento ao INSS, por exemplo) e também terão os custos do contrato de trabalho reduzidos a exemplo da alíquota de recolhimento do FGTS (reduzida para 2%) e da multa sobre o FGTS (reduzida de 40% para 20%).

Como forma de compensar a perda de arrecadação a Medida Provisória deslocou o custo destas renúncias para os trabalhadores criando a obrigação de desconto do INSS das parcelas do seguro desemprego, ou seja, de certa forma todo o custo do “programa” foi deslocado para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

No caso específico do meio rural é preciso destacar que, segundo dados da PNAD/2017, a maioria dos(as) trabalhadores(as) são jovens. Por se tratar de atividade penosa e que exige bastante esforço físico há uma imensa necessidade de empregados em excelentes condições de produzir, condição que é associada a juventude. De imediato nota-se, portanto, que se o objetivo principal da Medida Provisória for estimular a contratação de jovens, esta medida não é necessária para os contratos de trabalho do campo.

Vale destacar, ainda, que o mercado de trabalho rural conta atualmente com diversas modalidades de contratação que podem ser ajustadas às necessidades dos empregadores como o contrato de safra (Lei 5889/73) e o contrato de curta duração (Lei 11.718/2008). Estes contratos são amplamente utilizados no campo e apesar das fragilidades que possuem tem efeitos menos danosos que os que podem advir do contrato de trabalho verde e amarelo.

Outro aspecto a ser observado é que o agronegócio brasileiro bate recordes atrás de recordes ao longo dos anos, possuindo excelentes índices de produtividade, o que o tornou um dos poucos setores que não sofreu os efeitos da crise econômica e política vivenciada pelo Brasil nos últimos anos. Neste sentido é preciso considerar que o estímulo ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no campo poderá implicar tão somente na redução de direitos de trabalhadores e na precarização das relações de trabalho, o que poderá prejudicar ainda mais a imagem do agronegócio brasileiro no mercado internacional.



É valioso observar, ainda, que o perfil das contratações no campo expõe a fragilidade já existente no setor. Segundo dados da última PNAD, atualmente existem cerca de 4 milhões de assalariados e assalariadas rurais, dos quais 2,5 milhões estão em situação de informalidade (60%). Em alguns estados como o Pará e a Bahia este índice salta para 80%, ou seja, a cada 10 trabalhadores 8 sequer tem suas carteiras de trabalho assinada. Mesmo com este elevado índice de informalidade os setores do agronegócio ligados à exportação, por exigências do mercado externo, vêm conseguindo formalizar as relações de trabalho, sem que para isso seja preciso renunciar quaisquer direitos, aumentando a competitividade dos produtos brasileiros.

É a partir da formalização da mão de obra considerando as melhores práticas internacionais e as exigências de mercado que o agronegócio brasileiro tem conseguido dar passos a frente para resolver problemas graves como a já mencionada informalidade e o trabalho análogo à escravidão que, entre os anos de 1995 e 2017 vitimou cerca de 55 mil trabalhadores, segundo dados do Ministério do Trabalho. A maioria dos casos registrados ocorreram em atividades rurais.

O perfil socioeconômico dos(as) assalariados(as) rurais é outro fator a ser considerado. Segundo dados do IBGE, cerca de 42% destes não tem nenhum ou até 03 anos de estudos; 59,5% tem rendimento médio mensal de 1 salário mínimo e 42,6% estão em famílias cujo rendimento médio por pessoa é de meio salário mínimo; e a maioria absoluta são contratados temporariamente, ou seja, trabalham apenas parte do ano. Nota-se, portanto, que estes trabalhadores se encontram numa clara situação de vulnerabilidade que poderá se agravar ainda mais com a redução de direitos prevista na Medida Provisória 905/2019.

Por fim, é preciso afastar também dos assalariados rurais a possibilidade de tornar ordinária a jornada de trabalho aos domingos como pretende a Medida Provisória 905/2019. Além de restringir o acesso dos trabalhadores rurais a seus familiares nos finais de semana, a medida tem um potencial enorme para elevar os riscos de acidentes de trabalho e adoecimento no campo. Mesmo considerando o elevado índice de informalidade das relações



de trabalho, de 2004 a 2017 foram registrados cerca de 300 mil acidentes de trabalho no campo. Possibilitar a realização de trabalho aos domingos de forma irrestrita é permitir que trabalhadores rurais, que já executam atividades penosas, sejam submetidos a jornadas semanais exaustivas sem o devido descanso.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

